



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375369

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2111290-15.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53043

Agravo de Instrumento nº 2111290-15.2025

Agravante: Gisele Rodrigues de Sá Mira

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A e outro

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação declaratória de nulidade cumulada com indenização, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

E, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Deste modo, o MM. Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada. Entretanto, a parte limitou-se a apresentar os informes de rendimentos relativos à pensão por morte (fls. 42 e 47), sem comprovar a existência ou inexistência de declaração de imposto de renda, como expressamente determinado às fls. 37/38.

Consta dos autos (fls. 23) que recebe pensão por morte no valor de R\$ 2.608,94, sendo que, às fls. 12, afirma viver em união estável, mas não trouxe qualquer documentação relativa à renda de seu convivente, o que impossibilita a adequada análise de sua real condição financeira.

Ressalte-se que nasceu em 2000 (fls. 13), estando atualmente com 24 anos, e embora sua CTPS (fls. 14) esteja sem registros, é no mínimo curioso supor que não exerça qualquer atividade remunerada, ainda que informalmente.

Em segundo grau, limitou-se a juntar um único extrato bancário, o que se mostra manifestamente insuficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência.

Não há impeditivo para que o magistrado determine a apresentação de documentos, como aqueles que foram arrolados para a apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar capacidade financeira. Daí a necessidade de atendimento à determinação judicial.

Não obstante haja a presunção de veracidade mencionada quanto à declaração firmada pela parte, é resguardada ao magistrado a possibilidade de, antes de apreciar ou eventualmente indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita, “...*determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (art. 99, § 2º, da lei de rito).

Nesse mesmo sentido, embora esteja assistida por advogada atuando em convênio com a Defensoria Pública, tal circunstância, por si, não é bastante para suprir a ausência de comprovação mínima da hipossuficiência financeira.

A determinação judicial seria facilmente atendida, por exemplo, com cópia dos extratos bancários e comprovação de rendimentos do núcleo familiar, mas a parte nada trouxe de forma suficiente.

Não se olvide que a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa promover a demanda em prejuízo próprio ou sustento de sua família, o que não restou comprovado.

Há que se ter presente que o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência apenas alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausente o pressuposto legal para a concessão da benesse que exige, repita-se, “insuficiência de recursos”.

Nesse trilha, o pedido de gratuidade foi acertadamente indeferido. Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso. **Oficie-se.**

São Paulo, 16 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator